



ITAMED

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7124/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECURSOS DIGITAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA, Rua Haroldo Rodrigues Jesus, nº56, Quadra 03, Lote 22 / Monte Serrat – Itaguaí/RJ - CEP: 23810-840, contato@itamedarquitetura.com.br, denominada anteriormente de Iris Projetos, Comércio e Serviços Eireli, vem através de sua sócia Iris Alves da Silva, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



ITAMED

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão que a declarou inabilitada nos lotes em disputa, sustentando, em síntese, que:

- a) teria apresentado tempestivamente a documentação exigida;
- b) os documentos teriam sido anexados dentro do prazo disponibilizado pela plataforma;
- c) os documentos exigidos pelos itens 13.43 e 13.46 teriam sido regularmente apresentados;
- d) o índice de endividamento poderia ser extraído dos balanços patrimoniais apresentados;
- e) eventuais inconsistências constituiriam meras falhas formais passíveis de saneamento.

Contudo, os argumentos apresentados não merecem acolhimento, senão vejamos:

DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão administrativa encontra-se plenamente fundamentada e observou rigorosamente as disposições do Edital e os princípios que regem as contratações públicas.

Conforme expressamente consignado na Ata da Sessão Pública, a empresa DTRM foi inabilitada porque:



ITAMED

"A EMPRESA APRESENTOU O ITEM 13.43 E 13.46 DO EDITAL APÓS A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO QUE OCORREU EM 27/05/2026, APRESENTOU O ITEM 13.27 DO EDITAL INCOMPLETO E NÃO APRESENTOU O ITEM 13.33 DO EDITAL."

A mesma fundamentação foi reproduzida nos demais lotes em que a empresa participou, demonstrando uniformidade de análise e coerência da decisão administrativa e reiteração na conduta faltante.

Não se trata, portanto, de decisão discricionária ou desprovida de motivação, mas de aplicação objetiva das exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ITENS 13.43 E 13.46

A Recorrente procura sustentar que os documentos teriam sido inseridos posteriormente porque a plataforma permitiu seu envio após convocação da Pregoeira.

Todavia, a tese não afasta o fundamento da inabilitação.

A Administração registrou expressamente que os documentos correspondentes aos itens 13.43 e 13.46 foram apresentados após a data de abertura da sessão pública realizada em 27/05/2026.

A possibilidade operacional de anexação de arquivos pelo sistema não tem o condão de afastar as exigências do Edital nem de convalidar a apresentação intempestiva de documentos cuja regularidade deveria estar demonstrada nos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório.



ITAMED

A habilitação constitui fase sujeita ao princípio da vinculação ao edital, não sendo possível flexibilizar exigências objetivas apenas em favor de determinado participante.

DA AUSÊNCIA DO ITEM 13.33 DO EDITAL

A própria Ata da Sessão registra que a empresa não apresentou o item 13.33 do Edital.

A Recorrente sustenta que o índice de endividamento poderia ser obtido a partir da análise dos balanços patrimoniais.

Todavia, o Edital não atribuiu à Administração a obrigação de elaborar cálculos, interpretar demonstrações contábeis ou produzir documentos em substituição ao licitante.

Compete exclusivamente ao participante apresentar a documentação exigida na forma prevista pelo instrumento convocatório de modo a demonstrar, de maneira clara, objetiva e livre de qualquer dúvida, o atendimento integral dos requisitos de habilitação econômico-financeira.

Não cabe à Administração suprir omissões ou promover interpretações destinadas a complementar documentação incompleta, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, sendo patente o privilégio de um em detrimento aos demais.



ITAMED

Aceitar a substituição de documento obrigatório por cálculo realizado posteriormente pela Administração implicaria afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

DA APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DO ITEM 13.27

Outro fundamento autônomo da inabilitação refere-se à apresentação incompleta da documentação exigida pelo item 13.27 do Edital.

A Recorrente limita-se a afirmar que apresentou balanços e demonstrações contábeis.

Entretanto, a análise promovida pela Administração concluiu expressamente pela incompletude da documentação exigida.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Assim, caberia à Recorrente demonstrar de forma inequívoca que toda a documentação exigida pelo item 13.27 foi efetivamente apresentada e que a conclusão administrativa estava equivocada.

Todavia, o recurso não apresenta prova robusta capaz de afastar a conclusão técnica adotada pela Pregoeira.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES



A Recorrente procura enquadrar as irregularidades constatadas como meras falhas formais. Contudo, não é isso que se verifica.

A decisão administrativa apontou:

- apresentação extemporânea dos itens 13.43 e 13.46;
- apresentação incompleta do item 13.27;
- ausência do item 13.33.

Tais ocorrências não configuram erros materiais ou meras irregularidades formais. Tratam-se de falhas relacionadas ao conteúdo da habilitação e ao atendimento dos requisitos expressamente previstos no Edital.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas ao esclarecimento de informações ou complementação de dados já existentes e não as que deixaram de ser apresentadas ou apresentadas em momento inoportuno.

Todavia, não autoriza a apresentação tardia de documentos obrigatórios nem a correção de falhas substanciais relativas à habilitação.

Permitir a regularização posterior significaria conceder tratamento privilegiado à Recorrente em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa **DTRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.;**



ITAMED

c) a manutenção integral da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, em razão da apresentação extemporânea dos itens 13.43 e 13.46, da apresentação incompleta do item 13.27 e da ausência do item 13.33 do Edital;

d) a manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa **ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA.**, com o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

IRIS ALVES DA
SILVA:11915068789

Assinado de forma digital por IRIS
ALVES DA SILVA:11915068789
Dados: 2026.06.16 22:49:38 -03'00'

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA

Iris Alves da Silva